

VOLUME 4

Plano de acessibilidades

Índice

1. INTRODUÇÃO	2
2. ACESSOS	2
2.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados.....	3
3. PASSADEIRAS.....	4
3.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados.....	4
4. ESCADAS	5
4.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados.....	5
5. ESTACIONAMENTO PÚBLICO.....	7
5.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados.....	7

PLANO DE PORMENOR DE RECONVERSÃO URBANÍSTICA DA QUINTA DO GUARDA-MOR

ALMADA

PLANO DE ACESSIBILIDADES MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

O presente plano de acessibilidades foi realizado de acordo com o Decreto-Lei nº 163/2006, e pretende demonstrar a conformidade do Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística da quinta do Guarda-mor com o Decreto-Lei supra-citado. Este plano tem como base de trabalho uma área urbana de génese ilegal, pelo que existem algumas limitações relacionadas com situações de pré-existências, nomeadamente as construções e arruamentos existentes e conformados.

2. ACESSOS

Este ponto pretende demonstrar um percurso acessível, seguro e confortável às pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública e o acesso aos lotes que constituem o presente plano, conforme o indicado no Capítulo 1, Secção 1.1 e 1.2 do Anexo.

PLANO DE ACESSIBILIDADES – MEMÓRIA DESCRITIVA

Garante-se a acessibilidade nos passeios públicos em todas as ruas, à exceção de alguns troços de via, cuja situação existente não permite ter inclinações inferiores a 5%. No entanto nestes casos específicos, a inclinação está próxima de 5%, nunca ultrapassando os 10%.

2.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados

Capítulo 1 - Via pública:

Secção 1.1 - Percurso acessível:

1.1.1 - As áreas urbanizadas devem ser servidas por uma rede de percursos pedonais, designados de acessíveis, que proporcionem o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os pontos relevantes da sua estrutura activa, nomeadamente:

- 1) Lotes construídos;*
- 2) Equipamentos colectivos;*
- 3) Espaços públicos de recreio e lazer;*
- 4) Espaços de estacionamento de viaturas;*
- 5) Locais de paragem temporária de viaturas para entrada/saída de passageiros;*
- 6) Paragens de transportes públicos.*

1.1.2 - A rede de percursos pedonais acessíveis deve ser contínua e coerente, abranger toda a área urbanizada e estar articulada com as actividades e funções urbanas realizadas tanto no solo público como no solo privado.

1.1.3 - Na rede de percursos pedonais acessíveis devem ser incluídos:

- 1) Os passeios e caminhos de peões;*
- 2) As escadarias, escadarias em rampa e rampas;*
- 3) As passagens de peões, à superfície ou desniveladas;*
- 4) Outros espaços de circulação e permanência de peões.*

1.1.4 - Os percursos pedonais acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os elementos que os constituem devem satisfazer o especificado nas respectivas secções do presente capítulo.

1.1.5 - Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior em todos os percursos pedonais, deve existir pelo menos um percurso acessível que o satisfaça, assegurando os critérios definidos no n.º 1.1.1 e distâncias de percurso, medidas segundo o trajecto real no terreno, não superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajecto mais directo.

Secção 1.2 - Passeios e caminhos de peões:

1.2.1 - Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 m.

1.2.2 - Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m, podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m.

3. PASSADEIRAS

As passadeiras a implantar na solução urbanística reúnem as condições de conforto e fácil acesso, com as devidas inclinações, para fazer o atravessamento transversal das vias. Apresentam-se os pormenores construtivos no plano de acessibilidades em conformidade com o DL 136/2006, anexo, capítulo 1, secção 1.6.

3.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados

Capítulo 1 - Via pública:

Secção 1.6 - Passagens de peões de superfície:

1.6.1 - A altura do lancil em toda a largura das passagens de peões não deve ser superior a 0,02 m.

1.6.2 - O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões deve ser rampeado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na direcção do lancil do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem.

1.6.3 - A zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões.

1.6.4 - Caso as passagens de peões estejam dotadas de dispositivos semafóricos de controlo da circulação, devem satisfazer as seguintes condições:

1) Nos semáforos que sinalizam a travessia de peões de accionamento manual, o dispositivo de accionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;

2) O sinal verde de travessia de peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia, a uma velocidade de 0,4 m/s, de toda a largura da via ou até ao separador central, quando ele exista;

3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.

1.6.5 - Caso sejam realizadas obras de construção, reconstrução ou alteração, as passagens de peões devem:

1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura ou pintura com cor contrastante;

2) Ter o início e o fim assinalados no piso dos passeios por sinalização táctil;

PLANO DE ACESSIBILIDADES – MEMÓRIA DESCRITIVA

3) *Ter os sumidouros implantados a montante das passagens de peões, de modo a evitar o fluxo de águas pluviais nesta zona.*

4. ESCADAS

As escadas a implantar na solução urbanística reúnem as condições de conforto e fácil acesso dimensionadas e equipadas com corrimão, em conformidade com o DL 136/2006, anexo, capítulo 1, secção 1.3 e capítulo 2, secção 2.4. Na impossibilidade de efetuar rampas de acesso alternativo devido à situação consolidada pelo facto de se tratar de AUGI, propõe-se a colocação de duplo corrimão central nas escadas se a largura da escada for superior a 3m e corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6m. Apresentam-se pormenores construtivos na Folha PA02 das peças desenhadas.

4.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados

Capítulo 1 - Via pública:

Secção 1.3 - Escadarias na via pública:

1.3.1 - As escadarias na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições complementares:

- 1) Devem possuir patamares superior e inferior com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;*
- 2) Devem ser constituídas por degraus que cumpram uma das seguintes relações dimensionais:*

(ver documento original)

- 3) Se vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 3 m, ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6 m.*

Capítulo 2 - Edifícios e estabelecimentos em geral:

Secção 2.4 - Escadas:

2.4.1 - A largura dos lanços, patins e patamares das escadas não deve ser inferior a 1,2 m.

2.4.2 - As escadas devem possuir:

- 1) Patamares superiores e inferiores com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m;*

PLANO DE ACESSIBILIDADES – MEMÓRIA DESCRITIVA

2) *Patins intermédios com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 0,7 m, se os desníveis a vencer, medidos na vertical entre o pavimento imediatamente anterior ao primeiro degrau e o cobertor do degrau superior, forem superiores a 2,4 m.*

2.4.3 - *Os degraus das escadas devem ter:*

- 1) *Uma profundidade (cobertor) não inferior a 0,28 m;*
- 2) *Uma altura (espelho) não superior a 0,18 m;*
- 3) *As dimensões do cobertor e do espelho constantes ao longo de cada lanço;*
- 4) *A aresta do focinho boleada com um raio de curvatura compreendido entre 0,005 m e 0,01 m;*
- 5) *Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com uma largura não inferior a 0,04 m e encastradas junto ao focinho dos degraus.*

2.4.4 - *O degrau de arranque pode ter dimensões do cobertor e do espelho diferentes das dimensões dos restantes degraus do lanço, se a relação de duas vezes a altura do espelho mais uma vez a profundidade do cobertor se mantiver constante.*

2.4.5 - *A profundidade do degrau (cobertor) deve ser medida pela superfície que excede a projecção vertical do degrau superior; se as escadas tiverem troços curvos, deve garantir-se uma profundidade do degrau não inferior ao especificado no n.º 2.4.3 em pelo menos dois terços da largura da escada.*

2.4.6 - *Os degraus das escadas não devem possuir elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o cobertor.*

2.4.7 - *Os elementos que constituem as escadas não devem apresentar arestas vivas ou extremidades projectadas perigosas.*

2.4.8 - *As escadas que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem possuir corrimãos de ambos os lados.*

2.4.9 - *Os corrimãos das escadas devem satisfazer as seguintes condições:*

- 1) *A altura dos corrimãos, medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o bordo superior do elemento preensível, deve estar compreendida entre 0,85 m e 0,9 m;*
- 2) *No topo da escada os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 0,3 m para além do último degrau do lanço, sendo esta extensão paralela ao piso;*
- 3) *Na base da escada os corrimãos devem prolongar-se para além do primeiro degrau do lanço numa extensão igual à dimensão do cobertor mantendo a inclinação da escada;*
- 4) *Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços da escada.*

2.4.10 - *É recomendável que não existam degraus isolados nem escadas constituídas por menos de três degraus, contados pelo número de espelhos; quando isto não for possível, os degraus devem estar claramente assinalados com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso.*

2.4.11 - *É recomendável que não existam escadas, mas quando uma mudança de nível for inevitável, podem existir escadas se forem complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias.*

5. ESTACIONAMENTO PÚBLICO

Está prevista a implantação de alguns lugares de estacionamento reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada integrados em três zonas de estacionamento público no Plano Pormenor, distribuídas pela área urbana da Quinta do Guarda-Mor. Estes lugares de estacionamento estão sobredimensionados e o seu acesso é confortável em conformidade com o disposto no DL 136/2006, anexo, capítulo 1, secção 1.6 e capítulo 2, Secção 2.8.

5.1 Excertos do Decreto-Lei n.º 163/2006 aplicados

Capítulo 1 - Via pública:

Secção 1.6 - Passagens de peões de superfície:

1.6.1 - A altura do lancil em toda a largura das passagens de peões não deve ser superior a 0,02 m.

1.6.2 - O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões deve ser rampeado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na direcção do lancil do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem.

1.6.3 - A zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões.

1.6.4 - Caso as passagens de peões estejam dotadas de dispositivos semafóricos de controlo da circulação, devem satisfazer as seguintes condições:

1) Nos semáforos que sinalizam a travessia de peões de accionamento manual, o dispositivo de accionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;

2) O sinal verde de travessia de peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia, a uma velocidade de 0,4 m/s, de toda a largura da via ou até ao separador central, quando ele exista;

3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.

PLANO DE ACESSIBILIDADES – MEMÓRIA DESCRITIVA

1.6.5 - Caso sejam realizadas obras de construção, reconstrução ou alteração, as passagens de peões devem:

- 1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura ou pintura com cor contrastante;
- 2) Ter o início e o fim assinalados no piso dos passeios por sinalização táctil;
- 3) Ter os sumidouros implantados a montante das passagens de peões, de modo a evitar o fluxo de águas pluviais nesta zona.

Capítulo 2 - Edifícios e estabelecimentos em geral:

Secção 2.8 - Espaços para estacionamento de viaturas:

2.8.1 - O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve ser pelo menos de:

- 1) Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação não superior a 10 lugares;
- 2) Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 e 25 lugares;
- 3) Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 e 500 lugares;
- 5) Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares.

2.8.2 - Os lugares de estacionamento reservados devem:

- 1) Ter uma largura útil não inferior a 2,5 m;
- 2) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m;
- 3) Ter um comprimento útil não inferior a 5 m;
- 4) Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;
- 5) Se existir mais de um local de entrada/saída no espaço de estacionamento, estar dispersos e localizados perto dos referidos locais;
- 6) Ter os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície;
- 7) Ser reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão não inferior a 1 m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado.

2.8.3 - A faixa de acesso lateral pode ser partilhada por dois lugares de estacionamento reservado contíguos.

2.8.4 - Os comandos dos sistemas de fecho/abertura automático (exemplos: barreiras, portões) devem poder ser accionados por uma pessoa com mobilidade condicionada a partir do interior de um automóvel.